AS COMSSDES DE: ra Municipa:
- Estado de São Paulo C.M. Palmital, em Prefeitura Municipal de Pal

OTOCOLADO

PROCESSO Nº 534, 2017 C.M. PALMITAL 03

Palmital, 03 de julho de 2013

Presidente

REF.:- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 021/2017 - Institui a "Semana de Conscientização da Posse Responsável de Animais", no Município de Palmital e dá outras providências. (Da Vereadora Christina Amaro Pereira)

Temos a honra de comunicar V. Exa., para os devidos fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 21/2017, Da Vereadora Christina Amaro Pereira, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

O saudoso Hely Lopes Meirelles, tido por muitos como o "pai" do Direito Administrativo, em uma de suas obras citou:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação das funções executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerca atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara também não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa." (em Direito

Municipal Brasileiro, Malheiros, 2006, 14ª edição, pág, 708) - grifei

A matéria ora vetada deve ser apreciada sob o ponto de vista de sua inconstitucionalidade, já que inegável a existência do vício formal de iniciativa, pois tal iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Prefeito julga Assim. se inconstitucional, vetá-lo-á, conforme dispõe o "caput" do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Palmital, o que ora se faz. Vejamos então a caracterização do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei e a sua consequente INCONSTITUCIONALIDADE.



## Prefeitura Municipal de Palmital - Estado de São Paulo -

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios".

A Constituição do Estado de São Paulo, também elenca em seu artigo 24, § 2º, quais matérias, no processo legislativo, competem exclusivamente ao Governador do Estado.

A fim de que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município caminhem em harmonia, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Obedecendo, rigorosamente, ao constante do parágrafo anterior, a Lei Orgânica do Município de Palmital deixou claro e sem margem a qualquer outro tipo de interpretação:

"Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (grifei)

Conforme se depreende do referido Projeto de Lei, a matéria ali tratada acaba por interferir na organização administrativa do serviço público municipal, organização essa cuja iniciativa de Projeto de Lei compete privativamente ao Prefeito Municipal. Como se isso não bastasse, estabelece a criação de despesas para o Executivo Público.

Prova disso, é que em seu Parecer Jurídico sobre o Projeto em tela, o Procurador Jurídico dessa E. Casa Legislativa deste Município 02 (dois) acórdãos de uma situações semelhantes em que a Leis Municípais dos Municípios de Ourínhos e de Suzano, foram objeto de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade e, em razão de sua inconstitucionalidade



## Prefeitura Municipal de Palmital - Estado de São Paulo -

manifesta, as Ações foram julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como se vê, por imiscuírem-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo as Leis foram declaradas Inconstitucionais.

Reiterando os dizeres do brilhante Parecer Jurídico produzido pelo Procurador Jurídico dessa E. Casa de Leis acerca do referido Projeto de Lei, são estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres membros desta Casa de Leis, colocando o presente veto à apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores, Vereadores esses de quem se aguarda o acolhimento das razões acima e a consequente manutenção do Veto.

Finalmente, após acolhido o Veto que ora se pretende, o Poder Executivo objetivando sanar o vício existente e dar à matéria tratada no referido Projeto de Lei a correta e legal iniciativa, se compromete a enviar a esse Poder Legislativo Projeto de Lei que contemple tal matéria.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ ROBERTO RONQUI = Prefeito Municipal de Palmital =